



Protocolo 69.059/2026



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
728.517.865.632.411.396
Situação geral em 17/08/2026 17:39: Em tramitação interna

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

CPF 068.XXX.XXX-31

CC

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE - Protocolo Geral

SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

12/08/2026 16:34

Para

SECC - DPL - PRG...

2 setores envolvidos

SECC - DPL - PRG

SEGOV - DITI - D...

Entrada*: Site

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezados,

A empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS**, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026 – PMBC, COMPRASGOV Nº 15/2026 conforme documentos anexos.

[impugnacao_docs.pdf](#) (3,37 MB)

3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1- 69.059/2026

13/08/2026 10:05
(Respondido)

RENATO L.

SECC - DPL - PRG

SECC - DPL - PRG...

A/C Tatiani K.
CC

À Pregoeira designada.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 2- 69.059/2026

17/08/2026 17:32

(Respondido)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

GILBERTO DE FARIA
PESSOA MOREIRA

CC

Prezado Gilberto boa tarde!

Segue julgamento da impugnação interposta:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC – Comprasgov 15/2026, interposta pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.532.358/0001-44, por intermédio de seu representante legal.

I. RELATÓRIO:

Em síntese, a impugnante insurge-se contra as regras editalícias sob dois argumentos principais:

1. Da alegada omissão na qualificação técnica (ISO 9001 e Registro na ANTT): Sustenta que o instrumento convocatório deveria exigir, como condição de habilitação técnica, a comprovação de Certificação de Gestão da Qualidade (ISO 9001) e o registro da empresa perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pleiteando a inclusão de tais exigências;
2. Da exigência de cadastro dos veículos no DETER/SC: Sustenta que a exigência de que os veículos sejam disponibilizados devidamente cadastrados perante o órgão estadual regulador (DETER/SIE-SC) representaria formalismo excessivo, restrição à competitividade e ônus desproporcional à locação sem condutor, requerendo a exclusão de tal obrigação.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação com a alteração das cláusulas editalícias e republicação do certame com reabertura de prazos.

II. ADMISSIBILIDADE

Constata-se inicialmente que a presente impugnação é tempestiva, interposta por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9 do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento desta é medida que se impõe.

III. MÉRITO

Em análise a impugnação interposta, verifica-se a solicitação da inclusão da Certificação ISO 9001 e do registro cadastral na ANTT como qualificação técnica das licitantes. Ainda, requer que seja suprimida a exigência de registro no DETER-SC quando da entrega dos veículos.

O rol de documentos exigíveis para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na fase de habilitação está expressa e estritamente delimitado no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. A

nova lei de licitações veda a inclusão de exigências de habilitação não previstas em lei ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Quanto à certificação ISO 9001, é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle, que certificações de qualidade ISO não podem ser exigidas como condição de habilitação ou qualificação técnica, por configurarem cláusula restritiva à ampla concorrência. Tais certificados atestam modelos voluntários de gestão e não se confundem com a capacidade técnica de executar o objeto contratual.

Segundo o entendimento do TCU, não é possível a exigência de certificação voluntária, como é o caso da ISO, nos procedimentos de licitação, tendo em vista que tal imposição restringe a competitividade do certame. O TCU considera que tal exigência impõe aos operadores econômicos uma condição não exigida pela lei, o que caracteriza uma indevida restrição à competitividade. Acórdão nº 1085/2011 – Plenário. Relator José Mucio Monteiro.

No tocante à solicitação de registro perante a ANTT, esclarece-se que a referida agência detém competência regulatória restrita ao transporte rodoviário interestadual e internacional remunerado de passageiros e cargas (Lei nº 10.233/2001), não alcançando a atividade de simples locação de veículos sem condutor para uso administrativo intermunicipal ou interestadual. Exigir tal documentação na fase de habilitação configuraria imposição impertinente e restritiva à competitividade do certame, em afronta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, resta incabível a inserção dessa exigência no edital.

A impugnante requer ainda, a supressão da obrigação de cadastramento dos veículos locados perante o órgão estadual competente (DETER / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE/SC).

Cumprido esclarecer que a comprovação do registro perante a DETER-SC não é exigência da fase de habilitação, mas sim requisito essencial de execução contratual, a ser cumprido por ocasião da entrega dos veículos pela empresa que vier a sagrar-se vencedora do certame.

Conforme a regulamentação estadual vigente em Santa Catarina (normas do DETER/ SC aplicáveis às transportadoras e frotas de transporte sem objetivo comercial / Tipo SOC que servem à Administração Pública, disponível no link <https://www.sie.sc.gov.br/solicitacoes-operadoras>), é dever legal do proprietário do bem providenciar e manter o cadastramento dos veículos perante o órgão regulador estadual, munido do CRLV em seu nome, laudo de inspeção técnica veicular do INMETRO e Apólice de Responsabilidade Civil Obrigatória (RCO).

Trata-se de condicionante legal de tráfego e regularidade dos veículos para o transporte de pessoas a serviço dos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina. Sendo a contratada a proprietária dos automóveis locados, a responsabilidade pelo cadastro e regularização perante o órgão estadual de fiscalização é obrigação inerente ao fornecimento do bem regular e apto ao pleno uso, garantindo a segurança viária dos servidores e munícipes. Portanto, a previsão é plenamente legítima, proporcional e indispensável para a higidez da execução contratual, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

IV. JULGAMENTO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC- Comprasgov 15/2026 e seus anexos.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

[SIE_Secretaria_de_Estado_da_Infraestrutura_e_Mobilidade.pdf](#) (557,25 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 0 pessoas

17/08/2026 17:32:44

Tatiani Kochinski **SECC - DPL - PRG** assinou digitalmente **Protocolo 2- 69.059/2026** com o certificado **TATIANI KOCHINSKI** CPF **038.XXX.XXX-37** conforme [MP nº 2.200/2001](#).



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026 – PMBC COMPRASGOV Nº 15/2026

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

Exatidão de horário por motivo relacionado a habilitação, salvo por fatos supervenientes.

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital por suposta irregularidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 12/08/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 19/08/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:



A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº **088/2026**, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, com data prevista para a realização no dia 19/08/2026. O referido certame tem por objeto *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TIPO VAN OU MICRO-ÔNIBUS)..”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente e por conter exigências que comprometem o caráter competitivo do certame**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO DOS VEÍCULOS NO DETER-SC

A inclusão da exigência de cadastramento obrigatório dos veículos no DETER-SC como condição impositiva de entrega para serviços de locação sem motorista padece de insanável vício de ilegalidade, descabimento técnico e desproporcionalidade. Em primeiro lugar, o objeto da presente licitação versa estritamente sobre a **locação de veículos automotores sem motorista**. A condução dos veículos será realizada de forma exclusiva por servidores públicos municipais devidamente habilitados, conforme expressamente consignado nos itens 2.5 e 4.5 do próprio Termo de Referência.

O DETER-SC é o órgão estadual responsável pela regulação e fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros operado em regime de delegação ou permissão por empresas concessionárias de transporte público. A simples locação de veículos sem condutor, colocada à disposição da frota própria do Município para deslocamentos institucionais internos de seus agentes, não se confunde com a prestação de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regulado pela autarquia estadual.

Exigir o registro da frota locada perante o DETER-SC para veículos que circularão sob a gestão direta do Município de Balneário Camboriú impõe exigência sem amparo no objeto licitado, extrapolando os limites fixados no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. A legislação de licitações veda a inclusão de condições impertinentes ou



irrelevantes para o específico cumprimento do contrato, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria rechaça exigências editalícias que estabeleçam ônus cartorários ou administrativos perante órgãos estaduais sem correlação direta com a fase de habilitação ou com a natureza da locação puramente patrimonial, por caracterizar afronta à competitividade. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que condicionamentos burocráticos locais desnecessários ao objeto do contrato comprometem o caráter competitivo do certame:

O Superior Tribunal de Justiça acolheu essa tese ao julgar o Recurso Especial nº 1.155.781/ES:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Além da incompatibilidade com a natureza jurídica da locação sem motorista, a exigência de cadastramento perante o DETER-SC impõe barreira burocrática desarrazoada que restringe de forma indevida o universo de potenciais competidores no Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC.

O cadastramento de veículos perante órgãos estaduais de transporte envolve procedimentos administrativos específicos, vistorias e custos operacionais que



somente se justificam perante a efetiva prestação de serviço delegado de transporte de passageiros, e não na mera disponibilização de bens móveis novos para a Administração Pública Municipal.

Ao exigir a entrega dos veículos com tal registro ou condicionar o fornecimento a essa formalidade, o instrumento convocatório impõe aos licitantes a assunção de custos e providências desnecessárias anteriores ao início regular da execução contratual, infringindo a diretriz fixada pelo artigo 67, inciso IV e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021.

A orientação consolidada dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas veda expressamente cláusulas editalícias que exijam a antecipação de encargos e registros burocráticos ou a comprovação de propriedade e registros especiais como condição eliminatória ou de entrega que limite a ampla participação de mercado.

De igual forma, em sede de julgamento acerca de exigências que atribuem aos licitantes o dever de comprovar a posse ou registros específicos sob pena de inabilitação ou recusa do objeto, a jurisprudência manifesta-se no sentido de afastar tais travas administrativas por representarem formalismo excessivo e afronta ao princípio da proporcionalidade:

A ementa do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022259-31.2025.8.08.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sintetiza o entendimento:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. TECNOLOGIA ROLL-ON ROLL-OFF. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE E PERDA DE OBJETO: REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, por meio da qual a empresa agravante objetiva suspender ato de habilitação e subsequente contratação de licitante vencedora em certame destinado à gestão de resíduos sólidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há três questões em discussão: (i) definir se a homologação e adjudicação do objeto licitado acarretam a perda superveniente do interesse recursal; (ii) estabelecer se a exigência de posse imediata de maquinário específico no momento da sessão pública configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o exame de fatos novos não submetidos ao juízo de origem caracteriza supressão de instância. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Deve ser rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais confrontam os fundamentos centrais da decisão agravada sobre a aptidão técnica. 4) A homologação do certame não impede o



controle jurisdicional de eventuais nulidades ocorridas nas fases antecedentes, o que afasta a tese de perda de objeto. 5) A análise de fatos supervenientes e registros audiovisuais não apresentados em primeiro grau encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição. 6) A legislação diferencia a qualificação técnica operacional, prevista no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, da capacidade de mobilização logística para execução contratual. 7) O edital de licitação veda exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, conforme a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União. 8) A comprovação de aquisição dos equipamentos específicos logo após a assinatura da avença materializa o cumprimento do dever de aparelhamento, sem comprometer a validade da habilitação. 9) A supremacia do interesse público impõe a continuidade do serviço essencial de gestão de resíduos sólidos, sob pena de risco sanitário à população. IV. DISPOSITIVO E TESE 10) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação não obstat o exame de nulidades ocorridas nas etapas anteriores do procedimento licitatório. 2. A exigência de propriedade ou posse prévia de maquinário específico no momento da habilitação constitui formalismo excessivo e restrição à competitividade. 3. Eventuais falhas na execução contratual devem sofrer fiscalização administrativa ou judicial própria, sob pena de supressão de instância se analisadas originariamente em sede de agravo. Dispositivos relevantes citados: inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU). (TJES, 1ª Câmara Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 50222593120258080000, Des. JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JULGADO em 14/04/2026)

A imposição de condicionantes regulamentares locais ou estaduais que não guardem estrita pertinência com a igualdade de condições entre os concorrentes viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Portanto, a exclusão da obrigação de cadastramento dos veículos no DETER-SC é medida impositiva para restaurar a legalidade do instrumento convocatório, assegurar a isonomia e garantir que o certame obtenha a proposta financeiramente mais vantajosa para o Município de Balneário Camboriú.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 6.13 e seguintes do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para habilitação dos licitantes, contudo não exige nenhum documento em relação a qualificação técnica do licitante. Embora o edital seja a locação de



veículo, não há qualquer menção quanto a necessidade de **registro na ANTT e Certificação e ISO 9001 e ISO 45001**.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação da certificação internacional de gestão da qualidade ISO 9001:2015, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, a certificação **ISO 9001** constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de vans não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado



ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificado ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificação ISO 9001 e para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os



princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à exigência de registro das empresas na ANTT. O edital prevê locação de veículo. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa



serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização da ANTT.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com base nesses precedentes, requeremos que o município, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da apresentação do registro da empresa junto a ANTT e, pois a não exigência deste documento deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de apresentação do **Certificado de Qualidade ISO 9001** em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição na **ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente. conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, ainda, o acolhimento integral das razões invocadas para julgar PROCEDENTE a impugnação, determinando-se a alteração e a readequação do instrumento convocatório, a fim de EXCLUIR a exigência de que os veículos locados devam ser entregues



devidamente cadastrados/registrados no Departamento de Transportes e Terminais de Santa Catarina (DETER-SC)

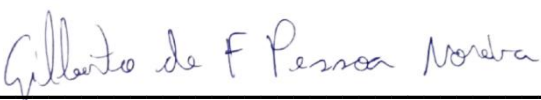
Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 12/08/2026.

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:
06835354
631

Assinado de
forma digital por
GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:06835
354631
Dados:
2026.08.12
14:28:52 -03'00'


A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31208924626		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGE2602695489		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF	
CONTAGEM Local 14 JULHO 2026 Data					Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO __/__/____ Data Responsável			☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO __/__/____ Data Responsável		Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
DECISÃO SINGULAR					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência ☐	3ª Exigência ☐	4ª Exigência ☐	5ª ☐
		____/____/____ Data			_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência ☐	3ª Exigência ☐	4ª Exigência ☐	5ª ☐
____/____/____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da ____ Turma					
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (Filial CNPJ: 12.532.358/0007-30)

Neste ato é alterado o objeto social da filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, passando ter o objeto social com as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, e adota como nome de fantasia a expressão “**GRUPO CMD SAÚDE**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE 139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

2.3 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Produção e promoção de eventos esportivos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

(três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
TOTAL	3.100.000	R\$ 3.100.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso



24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por



24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de julho de 2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador

Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador

Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 26/496.535-3 em 15/07/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 14048879, em 17/07/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cristiane Bruna Cunha Samora.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, sexta-feira, 17 de julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por Cristiane Bruna Cunha Samora, Servidor(a) Público(a), em 17/07/2026, às 15:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/496.535-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 17 de julho de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085220143 MT MG		
	4d CPE 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 04777552873	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA		
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
13868836586
MG677272251

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005		
 		3 DATA, LOCAL E UF DE SUBSCRIÇÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG		
		4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG		
		4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B
		NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		MARIA REGINA M DE C MARCHINI		
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<